

ano 23 – n. 94 | outubro/dezembro – 2023
Belo Horizonte | p. 1-242 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v23i94
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2023 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003- Trimestral IISSN impresso 1516-3210 IISSN digital 1984-4182 Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba 1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum. CDD: 342 CDU: 342.9
------	--

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Regulação de plataformas digitais: uma agenda propositiva a luz dos *leading cases de judicial review* no Brasil e nos EUA*

*Regulating digital platforms: a positive
approach based on Brazilian and
American judicial review in the matter*

Vanice Regina Lírio do Valle**

Universidade Federal de Goiás (Goiânia-GO, Brasil)
vanicevalle@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-7857-6486>

Recebido/Received: 05.06.2023 / 05 June 2023

Aprovado/Approved: 06.12.2023 / 6 December 2023

Resumo: Este texto procede à análise comparativa entre os *leading cases* apresentados à Suprema Corte dos Estados Unidos (Gonzalez v. Google LLC. e Twitter Inc. v. Taamneh) e ao Supremo Tribunal Federal no Brasil (REs nº 1.037.396 e nº 1.057.258), relacionados à responsabilidade civil de plataformas digitais pela publicação de conteúdos nocivos. A despeito de um contexto normativo diferente em cada qual dos países, o desenho das preocupações principais relacionadas ao prejuízo potencial oportunizado por um regime de responsabilidade civil leniente é útil ao refinamento de uma potencial decisão judicial, ou mesmo a regulação a ser trazida pelo Legislativo. O texto também

Como citar este artigo/*How to cite this article* VALLE, Vanice Regina Lírio do. Regulação de plataformas digitais: uma agenda propositiva a luz dos *leading cases de judicial review* no Brasil e nos EUA. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 94, p. 139-164, out./dez. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i94.1805.

* Este produto científico foi desenvolvido com o apoio institucional do PPGDP-UFG.

** Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (Goiânia-GO, Brasil). *Visiting fellow* junto ao Human Rights Program da Harvard Law School. Pós-doutorado em Administração pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE/FGV). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Procuradora do município do Rio de Janeiro (aposentada). Presidente da Comissão de Políticas Públicas do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Consultora da área de Direito Público. *E-mail:* vanicevalle@gmail.com.

destaca os momentos preferenciais, no processo de publicação, para se empreender a moderação de conteúdo, indicando aspectos aparentemente secundarizados no debate judicial. A pesquisa foi desenvolvida segundo uma metodologia descritiva em relação aos casos em pauta e uma aproximação propositiva em relação a aspectos sensíveis da pretendida regulação.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Responsabilidade civil. Moderação de conteúdo. Devido processo. Aplicações algorítmicas. Jurisdição constitucional.

Abstract: This paper proceeds a comparative analysis between the leading cases presented to the Supreme Court, at the United States (Gonzalez v. Google LCC. and Twitter Inc.v. Taamneh) and the Brazilian Federal Supreme Court (REs No. 1.037.396 and No. 1.057.258), regarding digital's platforms responsibility for published harmful contents. Despite a distinct normative context in both countries, the framing of the major concerns regarding the potential harm brought by a lenient regime about civil responsibility is useful to refine a prospective ruling, or even regulation brought by the Legislative. The paper also highlights preferred moments in the publishing process to proceed to content moderation, indicating aspects apparently sidelined in the judicial debate. The research was held according to a descriptive methodology regarding the cases at docket, and a positive approach when it comes to the perceived sensible aspects of the intended regulation.

Keywords: Digital platforms. Civil responsibility. Content moderation. Due process. Algorithmic applications. Judicial review.

Sumário: **1** Considerações iniciais – **2** O debate estadunidense: Gonzalez v. Google LCC e ainda Twitter Inc.v. Taamneh – **2.1** Section 230 – o paradigma legislativo em Gonzalez v. Google LCC – **2.2** Anti-Terrorism Act – paradigma legislativo em Twitter Inc. v. Taamneh – **3** O debate brasileiro: os REs nº 1.037.396 e nº 1.057.258 (Temas nº 987 e nº 533 da repercussão geral) – **4** Eixos temáticos de regulação sugeridos pelo debate posto em sede de *judicial review* – **4.1** Uma questão preliminar: estratégias de mitigação de riscos aplicadas pelas plataformas – **4.2** O papel dos algoritmos na veiculação de conteúdo digital – **4.3** Moderação de conteúdo: ferramentas de execução e devido processo – **5** Conclusão – Referências

1 Considerações iniciais

Em 2023, existe um número estimado de 4.89 bilhões de usuários de redes sociais em todo o mundo, logados por uma média de 151 minutos por dia.¹ Isso significa mais de 50% da população mundial estimada para 2023² envolvida em plataformas eletrônicas por cerca de 16% de seu período desperto em cada dia. Esses números, por si, permitiam antecipar a relevância do debate em torno dos conteúdos que, circulando nestes espaços digitais, alcançam quase 5 bilhões de pessoas por dia.

A realidade do alcance das plataformas de veiculação de conteúdo se espalhou por países por todo o mundo, evidenciando a inexistência, insuficiência

¹ SHEIKH, Mahnoor. 50+ of the most important social media marketing statistics for 2023. *Sproutsocial*, 23 Mar. 2023. Disponível em: <https://sproutsocial.com/insights/social-media-statistics/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

² UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Population Division. *World Population Prospects 2022*, [2022]. Disponível em <https://population.un.org/wpp/Graphs/Probabilistic/POP/TOT/900>. Acesso em: 4 abr. 2023.

ou inadequação da eventual moldura normativa existente, aplicável a este campo. A revisão do quadro regulatório foi a estratégia adotada mais recentemente no âmbito da União Europeia, com a edição do Digital Services Act³ e ao Digital Markets Act,⁴ dedicados a promover à atualização da *Directive on electronic commerce*.⁵ No Velho Continente, a regulação mais abrangente pela via legislativa foi imperiosa, ante a possibilidade de conflito na incipiente disciplina que já se identificava nascente – e potencialmente conflitante – em países integrantes da União.

Nos Estados Unidos, a matéria se vê regulada na sua maior porção, pelo Communications Act of 1934 –⁶ que não obstante tenha sido alterado por sucessivas intervenções legislativas, desperta ainda perplexidades na sua aplicação aos provedores de conteúdo digital. O debate foi elevado à consideração da Suprema Corte americana nos casos *Gonzalez v. Google LLC*⁷ e ainda *Twitter Inc. v. Taamneh*,⁸ em que se discute os limites de interpretação da chamada Section 230 do já referido Communications Act⁹ na seara do regime jurídico de imputação de responsabilidade civil dos provedores de conteúdo.

No Brasil, a questão específica da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo é regida em especial pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014, comumente identificada como Marco Civil da Internet. A opção legislativa se deu no sentido de imputar-se responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros “se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”. No plano jurisdicional, discutindo a mesma questão, mais recentemente, tem-se os RE nº 1.037.396¹⁰ e

³ EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act)*, [2022a]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁴ EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2022 on contestable and fair markets in the digital sector and amending Directives (EU) 2019/1937 and (EU) 2020/1828 (Digital Markets Act)*, [2022b]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁵ EUROPEAN UNION. *Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market ('Directive on electronic commerce')*, [2000]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁶ UNITED STATES. *Communications Act of 1934*, 1934. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-936/uslm/COMPS-936.xml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁷ UNITED STATES. Supreme Court. *Gonzalez v. Google LLC. Certiorari*, 10 Mar. 2022a. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/docket/docketfiles/html/public/21-1333.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸ UNITED STATES. Supreme Court. *Twitter Inc. v. Taamneh. Certiorari*, 10 Mar. 2022b. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/21-1496.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁹ UNITED STATES. *Communications Act of 1934*, 1934. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-936/uslm/COMPS-936.xml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹⁰ S/ acórdão (BRASIL). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396. Relator: Min. Dias Toffoli, 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017a).

nº 1.057.258,¹¹ que deram origem respectivamente aos Temas nº 987 e nº 533 da repercussão geral. A relevância da matéria submetida à apreciação judicial tem-se traduzida pela convocação de audiência pública na matéria, havida nos últimos dias 28 e 29 de março de 2023.

Constitui objeto do presente artigo, a análise comparada da *quaestio juris* formulada em sede de jurisdição constitucional, no Brasil e nos Estados Unidos, nos casos acima identificados, que se apresentam como *leading case*, nas respectivas cortes constitucionais, para a delimitação do regime jurídico aplicável à responsabilidade civil dos provedores de serviços de plataforma e mensageria digital. O objetivo é identificar pontos de aproximação ou de dissonância quanto ao desenho específico da questão constitucional posta sob exame, e às questões orientadoras da construção desse mesmo equacionamento jurisdicional.

No momento da redação deste texto, nenhuma das duas cortes editou ainda sua decisão – mas a configuração da *quaestio juris* já se pôs, seja pela já realização do *hearing* em terras estadunidenses, seja pelo transcurso da Audiência Pública nº 38,¹² havida no âmbito do STF. A compreensão da questão submetida a equacionamento constitucional iluminará, por ocasião da edição dos respectivos acórdãos, o tratamento conferido por cada qual das cortes constitucionais à matéria – análise pertinente, em tempos em que se discutem os limites da separação de poderes, e da admissibilidade do ativismo judicial. Mais ainda, será possível verificar o eventual silêncio das determinações judiciais, que possa desafiar a regulação pelo Legislativo.

A matéria da regulação de plataformas de mídia social compreende aspectos relevantíssimos na perspectiva democrática, econômica, sociológica, antropológica. Uma nova manifestação de poder, expressa pelos “códigos a partir dos quais nossos equipamentos trarão a instrução sobre o que podemos e o que não podemos fazer”¹³ é denunciada como impositiva do debate quanto aos termos da moldura regulatória destas plataformas ubíquas. A par disso, a transposição da análise de tema tão sensível, do plano da política (Legislativo) para aquele da jurisdição constitucional desafia o problema da ausência de capacidade institucional em matéria informada por questões de técnica estranha ao universo do jurídico, e o risco quanto reconhecimento efetivo de legitimidade do que se venha a construir.

¹¹ S/ acórdão (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, distribuído ao STF em 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017b).

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública nº 38. *Portal STF*, [2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹³ ABRAMOVAY, Ricardo. Sociedade de vigilância em rede. *Revista Quatro, Cinco, Um*, mar. 2019, disponível em <https://www.quatrocinco.com.br/br/resenhas/economia/sociedade-da-vigilancia-em-rede>. Acesso em: 10 maio 2023.

A hipótese orientadora do presente artigo é de que a corte estadunidense se inclinará por uma decisão minimalista, restituindo ao Legislativo e/ou às agências reguladoras com competência na matéria, a tarefa de delimitação dos atuais contornos a se aplicar à veiculação e regulação de conteúdo, alinhada com uma compreensão de um papel jurisdicional de explicitação de um debate que mereça equacionamento no campo da representação. Estaríamos no campo de uma decisão judicial que aposta mais, observada a classificação de Rodríguez-Garavito,¹⁴ no seu efeito simbólico direto e indireto, que destaca a relevância daquele problema público como ameaça a direito e influencia na percepção da opinião pública quanto à sua gravidade e urgência. No caso brasileiro, a sinalização que se identifica na mídia, é de uma tendência a uma manifestação judicial mais dilargada, quiçá substitutiva de um juízo político que seria típico do Legislativo. Essa hipótese se formula a partir dos termos em foram conduzidos os procedimentos iniciais de delimitação da matéria em debate e de antecipação de possíveis efeitos, favoráveis ou adversos.

O texto traduz uma pesquisa descritiva no que toca ao litígio constitucional já posto em ambos os países referidos; e exploratória no que respeita aos potenciais ângulos de debate que se refuta tematizados às cortes na instrução dos casos sob exame, questões estas que se considera centrais à construção de uma decisão judicial útil à proteção aos direitos em conflito. Para a concretização de seu objetivo, as considerações se desenvolverão a partir do método crítico-dialético.

Não se pode pretender que uma questão desta amplitude e relevância – regulação de reponsabilidade civil imputável aos provedores de conteúdo na Internet – seja equacionada definitivamente e de uma só vez, por qualquer das duas cortes chamadas à análise da matéria sob o ângulo constitucional. Exatamente por essa razão, compreender em detalhe o que se submeteu à *judicial review*, e qual o comportamento de cada qual das cortes na construção da resposta jurisdicional possível a esta questão social é um passo importante para prevenir a eventual repetição de erros numa nova rodada de deliberação que venha a ser proposta pela sociedade, pela via de nova demanda constitucional.

2 O debate estadunidense: Gonzalez v. Google LCC e ainda Twitter Inc.v. Taamneh

Primeiro elemento a considerar, está em que os dois casos indicados no subtítulo acima foram reunidos pela Supreme Court of the United States (SCOTUS), para a realização do *hearing*—¹⁵ e provavelmente para a formulação de uma decisão

¹⁴ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. *Texas Law Review*, v. 89, p. 1679, 2010.

¹⁵ O *hearing*, no procedimento de jurisdição constitucional junto a SCOTUS, mais do que uma simples sustentação oral, corresponde a uma arguição quanto à matéria de direito em discussão, empreendida pelos *Justices* a cada qual das partes.

que tenha em conta a problemática submetida à apreciação em sua verdadeira abrangência. Vale destacar como ponto comum entre os casos, a moldura de fática: ambos compreendem pedidos de reparação de danos direcionados a plataformas de mídia social pela perda de entes queridos em ataques desferidos fora do território americano, por forças consideradas terroristas.

Em ambos os casos, o argumento central está em que as referidas plataformas, funcionando como meio de veiculação de material escrito e em vídeos, de recrutamento e promoção das práticas das referidas forças terroristas, deveriam ser civilmente responsabilizadas pelos danos infligidos aos autores – ainda que não fossem elas diretamente produtoras do conteúdo reputado danoso. Há sutilezas, todavia, na argumentação jurídica manejada por cada qual, sutilezas que serão enfrentadas na sequência.

Nas cortes de origem, a família Gonzalez teve confirmada a improcedência do pedido reparatório formulado, alinhada a decisão do 9th Circuit com a interpretação dominante na jurisprudência estadunidense, segundo a qual a imunidade no que toca à responsabilidade civil, em favor dos provedores de serviços de internet e outros serviços *online* assegurada pela Section 230 do já referido Communications Act¹⁶ deve ter ampla aplicação. No caso *Twitter Inc. v. Taamneh*,¹⁷ as decisões *a quo* traduziam uma espécie de julgamento antecipado da lide, reputada improcedente pela não incidência na hipótese, do sistema específico de responsabilidade civil aplicável ao auxílio ou instigação a atos terroristas previsto no Anti-Terrorism Act.¹⁸

Ambos os casos foram admitidos a processamento por SCOTUS via *certiorari* deferido em outubro de 2022.¹⁹ Vale explicitar com mais detalhe os distintos fundamentos jurídicos evocados em cada qual dos casos.

2.1 Section 230 – o paradigma legislativo em *Gonzalez v. Google LCC*

A moldura fática em *Gonzalez v. Google LCC*,²⁰ como referido, envolve a morte de Nohemi Gonzalez, numa série de atentados terroristas havidos em Paris, no ano de 2015, ações reivindicadas pelo Estado Islâmico. A família da vítima pretendia

¹⁶ UNITED STATES. *Communications Act of 1934*, 1934. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-936/uslm/COMPS-936.xml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹⁷ UNITED STATES. Supreme Court. *Twitter Inc. v. Taamneh. Certiorari*, 10 Mar. 2022b. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/21-1496.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁸ UNITED STATES. 18 U.S. *Code §2333* – Anti-Terrorism Act, 2015. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>. Acesso em: 18 abr. 2023.

¹⁹ Sobre a admissão de casos via *certiorari* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, ver: ARAÚJO, 2020.

²⁰ UNITED STATES. *Communications Act of 1934*, 1934. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-936/uslm/COMPS-936.xml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

imputar a condição de editor ao serviço de computador de comunicação interativa,²¹ sob o argumento de que os algoritmos determinantes da oferta de informações, e especialmente aqueles de recomendação de conteúdo de interesse do assistente, traduziam algo além da simples distribuição de conteúdo de terceiros pelo provedor.

O requerimento de *certiorari* oferecido pelos demandantes enunciava a questão pretendida examinar por SCOTUS nos seguintes termos:

A seção 230 (c)(1) imuniza serviços interativos de computador quando eles fazem recomendações de informação provida por qualquer outro produtor de conteúdo informativo, ou ela só limita a responsabilidade de serviços interativos de computador quando eles se engajam em funções editoriais tradicionais (como decidir sobre apresentar ou ocultar) em relação a esta informação? (tradução nossa).

A mencionada Seção 230 integra o Communications Act de 1934,²² que originalmente dispunha sobre a regulação de comunicação interestadual ou estrangeira, por cabo ou rádio. O progresso dos meios tecnológicos disponíveis determinou sucessivas revisitações a esse quadro normativo, sendo relevante para este texto o chamado *Communications Decency Act (CDA)* de 1995,²³ integrado ao U.S.C. no Título 47, conferindo à Seção 230 os seguintes termos:

Seção C – Proteção ao bloqueio ou veiculação de material ofensivo por “bom samaritano”

(1) Tratamento do editor ou falante

Nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação.

(2) Responsabilidade civil

Nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo será responsabilizado por

(A) qualquer ação tomada voluntariamente de boa-fé para restringir o acesso ou a disponibilidade de material que o provedor ou usuário considere obsceno, lascivo, lascivo, imundo, excessivamente violento, assediante ou censurável, independentemente de tal material ser protegido constitucionalmente ou não (...).²⁴

²¹ Não obstante a indicação de Google como parte litigante, o material reputado incitador da violência teria sido veiculado no YouTube, empresa integrantes do grupo.

²² UNITED STATES. *Communications Act of 1934*, 1934. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-936/uslm/COMPS-936.xml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

²³ UNITED STATES. *Communications Decency Act of 1995*, 1995a. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/314/text>. Acesso em: 12 maio 2023.

²⁴ “(C) PROTECTION FOR “GOOD SAMARITAN” BLOCKING AND SCREENING OF OFFENSIVE MATERIAL
(1) TREATMENT OF PUBLISHER OR SPEAKER

Vale registrar que a presente redação da Section 230 veio à luz por iniciativa legislativa, depois do precedente estabelecido pela Suprema Corte de Nova York, em 1995, no caso *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*²⁵ Na ocasião, *Stratton Oakmont, Inc.* buscava responsabilizar *Prodigy Services Co.*, uma provedora de plataforma de postagens na Internet, pelo conteúdo de uma publicação feita por usuário do serviço, que atribuía à autora, a prática de crime de fraude. A tese que prevaleceu na ocasião, foi a de que *Prodigy*, como provedora da plataforma digital, equiparava-se a um editor – responsável, segundo o sistema americano, seja pelo conteúdo veiculado que ele mesmo produz, seja por aquele redigido e ofertado por terceiros. A equiparação das plataformas digitais a um editor para fins de imputação de responsabilidade civil se deu ao argumento de que *Prodigy* empreendia a controle de conteúdo, com normas atinentes à sua adequação e supervisão – logo, desenvolvia atividade que ia além da simples distribuição ou entrega do conteúdo.

Em *Stratton* portanto se reiterava uma clássica distinção da jurisprudência americana, entre editor e distribuidor – existente e aplicável já a meios tradicionais de comunicação como imprensa escrita, TV e rádio – para concluir que provedores de serviços interativos de computador exerciam funções equiparáveis aos editores.

O precedente fixado em *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*²⁶ foi tido à época como negativo, eis que o enquadramento dos provedores de conteúdo às mesmas regras dos editores de veículos tradicionais de comunicação poderia determinar séria desaceleração no desenvolvimento e utilização de serviços de interação social como os prestados pelos provedores. Esse foi o ambiente que determinou a edição da norma que conferiu o texto ainda vigente da Section 230, que imuniza provedores de ambientes de interação digital em dupla perspectiva: 1) a imunidade decorre de sua descaracterização como editor ou falante do conteúdo causador do dano e 2) a imunidade é assegurada ainda que o provedor desenvolva iniciativas de controle do conteúdo do material postado, como aplicação de medidas prévias ou posteriores, de restrição ao acesso ao conteúdo ou à sua disponibilidade.

No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.

(2) CIVIL LIABILITY

No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of –

(A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected (...)" (tradução nossa).

²⁵ UNITED STATES. United States New York Supreme Court. *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*, 23 *Media L. Rep.* 1794, 1995b. Disponível em <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>. Acesso em: 3 maio 2023.

²⁶ UNITED STATES. United States New York Supreme Court. *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*, 23 *Media L. Rep.* 1794, 1995b. Disponível em <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>. Acesso em: 3 maio 2023.

É clara, especialmente nesse, preceito, a correção legislativa da jurisprudência firmada em *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*²⁷

A adequada interpretação constitucional da Section 230 na sua redação atualizada não foi submetida à apreciação de SCOTUS até o deferimento de *certiorari* havido no ano passado. Significa dizer que foram quase três décadas de aplicação da cláusula, sem que um precedente uniformizador fosse estabelecido pela Corte competente. A determinação, todavia, das condições para a incidência da imunidade desenhada pelo referido preceito foi sistematizada pela Court of Appeals of Washington (3rd Circuit), em 2001, em *Schneider v. Amazon.com, Inc.*,²⁸ que veiculava igualmente uma pretensão reparatória de um autor de livros que vira a si endereçados comentários difamatórios, no sítio eletrônico de comercialização de sua obra mantida pela provedora. Na ocasião, a corte fixou como hipótese de incidência da referida imunidade, a observância a três requisitos: 1) que o réu seja provedor ou usuário de um “serviço de computador interativo”; 2) que a pretensão indenizatória classifique o réu como editor ou formulador do conteúdo da publicação; e 3) que a informação seja provida por outro provedor de conteúdo. Fixava-se aí a ideia de que os provedores de serviços interativos de comunicação como este se caracterizariam como um hospedeiro passivo dos conteúdos – donde a imunidade prevista na Section 230 deveria prevalecer.

Importante ainda destacar que no geral, a interpretação empreendida pelas diversas cortes no país se inclinou por garantir um sentido amplo à imunidade conferida pela Section 230.²⁹ O transcurso do tempo, e a progressão exponencial do caráter pervasivo dos serviços associados a provedores de conteúdo pela internet revelou as possíveis consequências nocivas desta compreensão, criando o ambiente próprio à provocação – finalmente – de SCOTUS a estabelecer a constitucionalidade da cláusula no já citado precedente *Gonzalez v. Google LCC*.³⁰

O *hearing* do caso revela o caráter central que o tema dos algoritmos ganhou no debate estadunidense. Afinal, na perspectiva dos autores, é a aplicação desses algoritmos que reconfigura a função do provedor de distribuidor em editor, eis que determina uma prioridade na veiculação daquele determinado conteúdo, quando

²⁷ UNITED STATES. United States New York Supreme Court. *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*, 23 *Media L. Rep.* 1794, 1995b. Disponível em <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>. Acesso em: 3 maio 2023.

²⁸ UNITED STATES. United States Washington Court of Appeals. *Schneider v. Amazon.com Inc.*, P.3d 37, 2001. Disponível em <https://caselaw.findlaw.com/court/wa-court-of-appeals/1405097.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁹ VOLPE, Benjamin. From innovation to abuse: Does the Internet still need section 230 immunity. *Cath. UL Rev.*, v. 68, Issue 3, 2019, p. 597-623.

³⁰ UNITED STATES. Supreme Court. *Gonzalez v. Google LCC. Certiorari*, 10 Mar. 2022a. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/docket/docketfiles/html/public/21-1333.html>. Acesso em: 13 abr. 2023. Para um sumário das razões apresentadas no *briefs* dos *amici curiae*, consulte-se Neschke; Draper; Long, 2023.

menos a segmentos específicos de usuários do serviço. Discutiu-se longamente na sessão a suposta neutralidade dos algoritmos aplicados pelos provedores na distribuição de seus conteúdos – afinal, a atuação como editor, envolveria necessariamente a presença de um elemento subjetivo determinando a orientação do provedor no desenho de sua arquitetura de conteúdo.

Vejamos agora a moldura normativa de *Twitter Inc. v. Taamneh*.³¹

2.2 Anti-Terrorism Act – paradigma legislativo em *Twitter Inc. v. Taamneh*.

Discute-se, nesse caso, a imputação de responsabilidade a serviços de comunicação interativa por computadores, pelo auxílio ou instigação ofertados em favor do Estado Islâmico, que facilitaram o atentado terrorista a tiros, havido em Istambul em 2017.

Os sucessores de *Taamneh* – vítima do referido atentado a tiros – fundamentam sua pretensão reparatória, não na cláusula genérica da Section 230 do Communications Decency Act,³² delimitadora da responsabilidade dos provedores de conteúdo; mas em disposições específicas do Anti-Terrorism Act,³³ atualizado em seus termos pelo *Justice Against Sponsors of Terrorism Act*³⁴ (JASTA), incorporado ao USC no título 18, Seção 2333.³⁵ Uma hipótese, meramente especulativa, é de que se tenha aqui uma opção estratégica para escapar da jurisprudência que assegurava imunidade em favor de serviços interativos de provedores, já indicada no subitem 2.1.

Consulte-se o comando específico de interesse às presentes considerações, a saber, a Section 2333(a), *verbis*:

(a) Ação e jurisdição

Qualquer nacional dos Estados Unidos, lesado em sua pessoa, propriedade ou negócios em razão de um ato de terrorismo internacional; ou ainda seu espólio, supérstites ou herdeiros, podem demandar em

³¹ UNITED STATES. Supreme Court. *Twitter Inc. v. Taamneh. Certiorari*, 10 Mar. 2022b. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/21-1496.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

³² UNITED STATES. *Communications Decency Act of 1995*, 1995a. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/314/text>. Acesso em: 12 maio 2023.

³³ UNITED STATES. 18 U.S. Code §2333 – Anti-Terrorism Act, 2015. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>. Acesso em: 18 abr. 2023.

³⁴ UNITED STATES. *Justice against sponsors of terrorism act (JASTA)*, 2016. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.congress.gov/114/plaws/publ222/PLAW-114publ222.pdf>. Acesso em: 6 maio 2023.

³⁵ UNITED STATES. *Justice against sponsors of terrorism act (JASTA)*, 2016. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.congress.gov/114/plaws/publ222/PLAW-114publ222.pdf>. Acesso em: 6 maio 2023.

qualquer corte distrital competente dos Estados Unidos, podendo recuperar até o triplo dos danos tenha suportado e os custos da demanda judicial, incluindo os honorários de advogado.

Originalmente o preceito não cogitava de responsabilização secundária. Este conceito, todavia, foi trabalhado em sede jurisprudencial, e teve seus parâmetros definidos em precedente do 3º Circuito – *Halberstam v. Welch*.³⁶ Essa decisão cunhou um *standard* para atribuição de responsabilidade que compreende os seguintes componentes: 1) a parte assistida pelo réu deve praticar ato ilegal que cause danos; 2) o réu deve estar genericamente ciente de seu papel potencial como parte de uma atividade ilegal quando provê a assistência e 3) o réu deve, conscientemente e substancialmente, prover assistência à violação a direito.

A relevância de uma hipótese de responsabilização secundária pela prática de atos de terrorismo contra nacionais foi reconhecida pelo Legislativo, que, com a edição do já referido *Justice Against Sponsors of Terrorism Act*,³⁷ adicionou à Section 2333(d) o item 2 assim enunciado:

(d) 2 – Responsabilidade

Em demanda proposta com fundamentos na subseção (a) relacionada a lesão decorrente de um ato de terrorismo internacional cometido, planejado ou autorizado por uma organização que tenha sido designada como uma organização terrorista nos termos da seção 219 do Ato de Imigração e Nacionalidade (8 USC 1189) à data em que o referido ato de terrorismo internacional tenha sido cometido, planejado ou autorizado; a responsabilidade pode ser afirmada em relação a qualquer pessoa que auxilie ou instigue, conscientemente provendo assistência substancial, ou conspirando com a pessoa que tenha cometido este ato de terrorismo internacional.³⁸

³⁶ UNITED STATES. United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *Halberstam v. Welch*, 705 F.2d 472, 227 U.S. App. D.C. 167 (D.C. Cir. 1983), 1983. Disponível em <https://casetext.com/case/halberstam-v-welch>. Acesso em: 28 abr. 2023.

³⁷ UNITED STATES. 18 U.S. Code §2333– Anti-Terrorism Act, 2015. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>. Acesso em: 18 abr. 2023.

³⁸ "(a) ACTION AND JURISDICTION. –

Any national of the United States injured in his or her person, property, or business by reason of an act of international terrorism, or his or her estate, survivors, or heirs, may sue therefor in any appropriate district court of the United States and shall recover threefold the damages he or she sustains and the cost of the suit, including attorney's fees.

(...)

(d) (2) In an action under subsection (a) for an injury arising from an act of international terrorism committed, planned, or authorized by an organization that had been designated as a foreign terrorist organization under section 219 of the Immigration and Nationality Act (8 U.S.C. 1189), as of the date on which such act of international terrorism was committed, planned, or authorized, liability may be asserted as to any person who aids and abets, by knowingly providing substantial assistance, or who conspires with the person who committed such an act of international terrorism" (tradução nossa).

As questões submetidas à apreciação de SCOTUS foram formuladas no requerimento de *certiorari* apresentado pelo Twitter nos seguintes termos:

1. Se um réu que provê serviços genéricos e amplamente disponibilizados a todos seus numerosos usuários, e “regularmente” trabalha para detectar e prevenir que o uso desses serviços por terroristas, “conscientemente” provê assistência substancial nos termos da Seção 2333 simplesmente porque ele, alegadamente, poderia ter adotado medidas mais “significativas” ou “agressivas” para prevenir esse uso.
2. Se um réu cujos serviços genéricos e amplamente disponibilizados não foram utilizados em conexão com o específico “ato de terrorismo internacional” que tenha causado dano ao autor pode ser responsabilizado por auxiliar ou induzir nos termos da Seção 2333.³⁹

Twitter Inc. v. Taamneh⁴⁰ introduz na discussão portanto, o tema do conhecimento consciente por parte do provedor de serviços de comunicação interativa em computadores, dos efeitos potenciais do conteúdo por ele veiculado no estado de ânimo e na visão de mundo de seus usuários. A pretensão de aplicar-se à hipótese a matriz de responsabilidade secundária desenhada por JASTA⁴¹ envolve reconhecer que o provedor destes serviços tenha consciência de que a veiculação deste ou daquele conteúdo possa instigar condutas ilícitas, que poderiam em tese ser evitadas, caso se desenvolvesse uma adequada curadoria de conteúdo.

2.3 Sumariando o debate proposto a SCOTUS

Judicializar a matéria da responsabilidade daquele que provê o serviço de comunicação interativa resulta numa regulação indireta da atividade, eis que provê (des)incentivos a práticas reputadas como socialmente (in)desejáveis. Em contexto como esse, é natural que o debate público e as especulações dos comentaristas extrapolem o debate para uma série de desdobramentos possíveis da decisão vindoura. Para efeitos da análise comparativa a que se propõe o presente trabalho, todavia, é importante identificar os exatos termos em que a questão jurídica tenha sido posta ao tribunal estadunidense.

³⁹ “1. Whether a defendant that provides generic, widely available services to all its numerous users and “regularly” works to detect and prevent terrorists from using those services “knowingly” provided substantial assistance under Section 2333 merely because it allegedly could have taken more “meaningful” or “aggressive” action to prevent such use. 2. Whether a defendant whose generic, widely available services were not used in connection with the specific “act of international terrorism” that injured the plaintiff may be liable for aiding and abetting under Section 2333” (tradução nossa).

⁴⁰ UNITED STATES. 18 U.S. Code §2333 – Anti Terrorism Act, 2015, disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>, acesso em 18 abr. 2023.

⁴¹ UNITED STATES. 18 U.S. Code §2333 – Anti-Terrorism Act, 2015. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Assim é que, especialmente a partir das questões formuladas pelos interessados nos respectivos *certiorari*, verifica-se que o eixo principal de discussão não envolve diretamente o tema de potenciais efeitos negativos de uma decisão que amplie a esfera de responsabilidade dos provedores dos serviços de interação digital sobre o exercício da liberdade de expressão. Em verdade, soa curiosa a ausência deste debate nas questões formuladas pelas partes, considerada a tradição daquele país na valorização desse direito fundamental.

Discute-se, nos dois casos, a real atividade desenvolvida por provedores de serviços de comunicação interativa por computador, visto que, mais do que simplesmente distribuir conteúdo, existe um potencial de direcionamento desse conteúdo a determinados usuários dos serviços e de desenvolvimento de uma curadoria, prévia ou mediante provocação, desse mesmo material, que poderia, em tese, prevenir a disseminação de material considerado nocivo ao convívio em coletividade.

3 O debate brasileiro: os REs nº 1.037.396 e nº 1.057.258 (Temas nº 987 e nº 533 da repercussão geral)

Tem sido frequentes as intercessões entre o STF e as redes sociais em funcionamento no Brasil,⁴² despontando o Inquérito nº 4781, chamado “inquérito das *fake news*”⁴³ como aquele em que mais decisões se editou versando sobre o relacionamento desses provedores de serviços com seus usuários e com outros agentes, públicos ou privados.

A discussão específica, sobre regulação das atividades de provedores de serviços de comunicação interativa se pôs nos REs nº 1.037.396⁴⁴ e nº 1.057.258,⁴⁵ que têm contextos fáticos e normativos distintos.

O RE nº 1.057.258,⁴⁶ de relatoria do ministro Luiz Fux, compreende ação de reparação de danos proposta por Aliandra Cleide Vieira, professora de língua portuguesa que teve conhecimento, por terceiros, da existência de uma comunidade na rede social então de ampla utilização no Brasil – ORKUT – denominada “Eu odeio

⁴² SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2019. *Dje*: Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396. Relator: Min. Dias Toffoli, 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017a.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, distribuído ao STF em 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017b.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, distribuído ao STF em 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017b.

a Aliandra”, em que se veiculavam conteúdos depreciativos à sua pessoa, inclusive com a postagem de foto que permitia a plena identificação da destinatária dos comentários. Solicitada a retirada da página do ambiente digital, a provedora dos serviços negou a providência ao argumento de que não se identificava ilegalidade nas práticas desenvolvidas na comunidade antes referida. Inconformada, a Recorrente pretendia a responsabilização da provedora dos serviços, ao argumento de que omissão no exercício de uma curadoria de conteúdo. Vale destacar que a demanda foi originalmente aforada em 2010, precedendo, portanto, a edição do Marco Civil da Internet, que como se sabe, é datado de 2014.

A matéria chega ao STF em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, e teve reconhecida a repercussão geral, passando a ser identificada agora como Tema nº 533, assim enunciado: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.”

O segundo caso submetido à apreciação do STF – RE nº 1.037.396 – ⁴⁷ sob relatoria do ministro Dias Toffoli envolve, diferentemente do anterior, a criação de um perfil falso no Facebook, em nome da autora Lourdes Paviotto Corrêa, em que se creditava a ela, a emissão de comentários desairosos e ofensivos em relação a pessoas diversas, inclusive familiares seus. Também nas publicações se identificava a descrição de comportamentos que seriam supostamente por ela desenvolvidos, que ofendiam a padrões mínimos de conduta em um ambiente social civilizado. A inicial não dá notícia de solicitação à provedora de conteúdo da retirada da página do ar, mas pleiteia a reparação por danos morais, ao argumento de omissão da provedora no desenvolvimento de curadoria adequada em relação a perfis falsos – obrigação que a autora reputa inerente ao risco da atividade desenvolvida pelo Facebook.

Registre-se que em relação a essa demanda, o ajuizamento se dá quando já vigente o Marco Civil da Internet. Todavia, a aplicação do regime limitado de responsabilização dos provedores de serviços de comunicação estabelecido pelo artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 foi afastada ao argumento de que imunizar de responsabilidade situações como esta resultaria em fulminar a proteção a direitos da personalidade e ao consumidor (arts. 5º, X, XXXII e XXXV; 220, *caput* §§1º e 2º da CF).

A matéria chega ao STF por força de meio de impugnação ofertado pela provedora de conteúdo, com a repercussão geral reconhecida, originando-se o Tema 987, assim enunciado: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396. Relator: Min. Dias Toffoli, 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017a.

nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”

O ponto comum entre os dois temas, que determinou a realização da Audiência Pública nº 38⁴⁸ em conjunto, diz respeito ao papel da intervenção do Judiciário como elemento caracterizador – ou excludente – da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. Num e n’outro caso, debate-se explicitamente se a providência judicial prévia pode ser tida como condição necessária à caracterização da responsabilidade do provedor de conteúdo. Tem-se ainda a questão da existência de um dever de curadoria do material veiculado no ambiente digital como questão implícita, em especial no Tema nº 533. Afinal, o dever de fiscalização e retirada do ar de “conteúdo ofensivo” pode ser entendido como condicionado à provocação do ofendido, mas também pode ser compreendido como um dever de cuidado natural, exigível de atividade que se sabe tem o potencial de alcançar e influir nas convicções e comportamentos de milhões de pessoas, nisso se configurando um risco suficiente a embasar a afirmação de uma obrigatoria curadoria.

O ambiente de debate dos dois precedentes se viu alimentado por ocorrências fáticas que evidenciaram o potencial quando menos indutivo, da comunicação formulada através de provedores de conteúdo e de serviços de mensageria. Assim, a par dos incidentes notoriamente conhecidos relacionados a desinformação denunciados ao Tribunal Superior Eleitoral no curso da eleição presidencial de 2022,⁴⁹ têm-se os episódios de 8 de janeiro de 2023, e ainda no primeiro semestre de 2023, incidentes de violência em escolas contra menores, supostamente estimulados por conteúdos veiculadores em provedores diversos.

Tem-se como resultado, a busca pelo STF de ampliação do círculo de debate, com a convocação da Audiência Pública nº 38,⁵⁰ em que se delimitou o tipo de consideração que se buscava obter de agentes diversos esclarecimentos sobre, *verbis*:

i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública nº 38. *Portal STF*, [2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁴⁹ Sobre a influência das redes sociais nas eleições, ver: Fornasier; Borges, 2022.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública nº 38. *Portal STF*, [2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 15 maio 2023.

Destaque-se, a partir da quesitação formulada para fins de convocação da Audiência Pública nº 38,⁵¹ que no tema da curadoria de conteúdo, a abordagem inicial da corte parece se inclinar em favor de um modelo que secundariza o controle prévio. Afinal, se a indagação diz respeito à retirada de conteúdo “a partir de notificação extrajudicial”, o pressuposto é a ocorrência de manifestação de interessado direcionada à pretendida exclusão.

O debate no Parlamento – indicado frequentemente pelos próprios ministros do STF como a melhor sede para se empreender ao equacionamento da matéria –, embora tenha ganhado impulso com a outorga do regime de urgência ao PL nº 2630, vulgarmente conhecido como o “PL das *fake news*”,⁵² encontrou obstrução provocada por divergências de posição quanto à matriz e extensão do controle a ser empreendido em relação às referidas plataformas. O quadro estimulou a inclusão dos feitos em pauta, sinalizando uma tendência da corte à decisão, na omissão do Legislativo de deliberar sobre a matéria.

Expostos os contornos em que a *judicial review* foi requerida a cada qual das cortes, cabe agora considerar os eixos temáticos sugeridos pelo debate em sede de instrução empreendido em cada qual dos casos.

4 Eixos temáticos de regulação sugeridos pelo debate posto em sede de *judicial review*

É evidente que na raiz do contencioso constitucional quanto à matriz de responsabilidade civil aplicável às plataformas de conteúdo digital se tem a insatisfação com os critérios normativos hoje vigentes em ambos os ambientes nacionais. No caso específico do Brasil, ainda que se tenha em discussão preceito mais recente, datado de 2014, o acelerado evoluir das tecnologias de interação por plataformas evidenciou práticas e riscos que não foram cogitados na sua inteireza pelo legislador do Marco Civil da Internet.

Premissa necessária à compreensão do que se pretende seja alcançado inicialmente pela regulação das referidas plataformas é o percurso aos métodos hoje empregados para a prevenção à circulação de conteúdos reputados indesejáveis.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública nº 38. *Portal STF*, [2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁵² BRASIL. *Projeto de Lei 2630/2020 que “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”*. Câmara dos Deputados: Poder Legislativo, 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 4 abr. 2023.

4.1 Uma questão preliminar: estratégias de mitigação de riscos aplicadas pelas plataformas

Discute-se, em todos os casos apresentados, estratégias de mitigação dos riscos atinentes à circulação em ambientes digitais, de conteúdos reputados nocivos – porque inverídicos, porque indutores de comportamentos antissociais, porque violadores a direitos fundamentais. Importante ter em conta que esse resultado pode ser alcançado por estratégias que se direcionem a pontos distintos da produção e veiculação de conteúdo.

Uma estratégia primeira envolve a ação preventiva desenvolvida pelo próprio operador da plataforma, e valoriza a moderação de conteúdo. É a tática habitualmente empregada para a coerção a temas universalmente reprovados, como a pedofilia, a propaganda nazista e tantos outros, objeto de extensa reprovação social. A atuação da plataforma digital se dá em momento prévio, identificando o conteúdo nocivo expresso em imagens, palavras ou sons, e bloqueando a sua veiculação. A moderação de conteúdo se dá ordinariamente por uma combinação entre mecanismos de inteligência artificial e operadores humanos, com os primeiros normalmente atuando para fins de seleção prévia do material crítico, remetendo os casos duvidosos ao agente humano. Tem-se aqui em tese o mecanismo mais eficaz, porque autoriza a inibição da veiculação do que se reputa inadequado.

Segunda estratégia de mitigação de riscos em relação à veiculação de conteúdo, diz respeito ao direcionamento – seja pela simples priorização na exibição de feed ou resultados de pesquisa; seja pelas recomendações segundo a conhecida fórmula “quem vê/compra isso também vê/compra aquilo”. É possível refinar a entrega do conteúdo através de mecanismos de direcionamento, que podem em tese até mesmo impedir o acesso ao ambiente digital procurado – é o caso de sítios, por exemplo, que veiculam atividades lícitas sujeitas a limite de idade, como a venda de vinhos, em que comumente se tem pelo menos a indagação quanto à idade daquele que esteja navegando pela referida página.

Terceira estratégia para a mitigação de riscos inerentes à veiculação de conteúdo nocivo, diz respeito à exclusão em si do conteúdo, que pode se verificar por iniciativa da própria plataforma (caso o material tenha superado, por alguma razão, a primeira camada de análise); por notificação de qualquer usuário interessado no bloqueio à divulgação do material; ou ainda por determinação judicial.

Importante enfatizar que todas as três abordagens já se identificam, com maior ou menor intensidade, nas plataformas de interação digital nos dias de hoje, em ambos os países. A moderação prévia é comum, e frequentemente coíbe, por exemplo, violação a direitos autorais quando se tenha o uso de imagens ou músicas protegidas por esse instituto. O direcionamento do conteúdo a nichos específicos acontece ordinariamente, até porque se constitui prática alinhada com

os objetivos empresariais da plataforma. Finalmente, o bloqueio de publicações por notificação, ainda que extrajudicial, eventualmente acontece. O pano de fundo das demandas sob análise, em que pese a diversidade do quadro normativo já exposta, é a eficiência dos mecanismos hoje em uso para coibir práticas tóxicas, nos diversos graus em que isso possa se verificar, nos ambientes digitais. Mais do que isso, discutem-se as supostas neutralidade, imparcialidade e transparência – atributos que as plataformas, quando admitem exercer a moderação de conteúdo, associam a essa mesma atividade.⁵³

Compreendidas as várias camadas de que pode se revestir a prática precaucionária quanto aos riscos de veiculação de conteúdo nocivo em sede de plataformas digitais, cabe retomar os termos em que o contencioso constitucional se colocou em cada experiência nacional – e identificar quais os componentes sobre os quais se requer a manifestação judicial.

4.2 O papel dos algoritmos na veiculação de conteúdo digital

No cenário estadunidense, a preservação do modelo de regulação jurídica hoje vigente, que imuniza de responsabilidade civil o provedor do serviço de interação em ambiente digital, pressupõe a ação neutra deste mesmo agente econômico – que por essa característica, se veria equiparado ao distribuidor de conteúdo, e não ao editor. As questões formuladas nos dois casos sob jurisdição de SCOTUS buscam justamente descaracterizar essa neutralidade, creditando à arquitetura de algoritmos aplicada pelas plataformas, uma intencionalidade que no mais das vezes é oculta – mas existe.

É certo que a definição intuitiva de algoritmo “como sendo uma sequência finita e lógica de instruções executáveis, especificadas em uma determinada linguagem, que mostram como resolver determinado problema”⁵⁴ sugere uma objetividade sempre alegada como argumento defensivo pelas plataformas. O ponto está em que a solução do problema, ou o resultado oferecido pelo algoritmo como tal, depende de intervenção humana que qualifica esse *output* como desejável. A neutralidade pode, portanto, se ver comprometida na definição desses mesmos produtos buscados pelo algoritmo.⁵⁵

⁵³ GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media*. New Haven & London: Yale University Press, 2018. p. 7.

⁵⁴ REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o direito*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 107.

⁵⁵ PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

Assim é que, em *Gonzalez v. Google LCC*,⁵⁶ o que se sustenta é que a aplicação de algoritmos de priorização ou recomendação evidencia a ausência de imparcialidade, transfigurando a plataforma provedora de interações em verdadeiro editor, atraindo, portanto, o regime ordinário de responsabilidade civil dos demais meios de comunicação. Já em *Twitter Inc.v. Taamneh*,⁵⁷ a tese é de que esses mesmos algoritmos resultam em auxílio ou instigação de parte da provedora de conteúdo, à adesão e apoio ao conteúdo viciado, conscientemente provendo “assistência substancial” – categoria que oportuniza a abertura à responsabilização com fundamento no Anti-Terrorism Act.⁵⁸ Num e noutro caso, revela-se o potencial indutor da arquitetura algorítmica aplicada pela plataforma.

O debate oral havido no *hearing* demonstrou a proeminência que o tema da neutralidade algorítmica recebeu no julgamento em SCOTUS. Vale apontar algumas das questões propostas aos litigantes: 1) o algoritmo de priorização na distribuição dos conteúdos é estruturalmente o mesmo em relação a todos os usuários e matérias, informado sempre por critérios neutros? Significa dizer, o algoritmo seria o mesmo para material incitando à violência ou relacionado a culinária, por exemplo? 2) Definir prioridades no apontamento das ocorrências, sem a formulação propriamente de uma recomendação, constitui intervenção no conteúdo divulgado? 3) A formulação de recomendação algorítmica, explícita, é suficientemente persuasiva para disso se extrair a conclusão de que haja intervenção no conteúdo? 4) É possível prestar os serviços propostos pelas redes de interação, sem a existência de um algoritmo de organização dos conteúdos?

Embora não se tenha identificado no debate travado em SCOTUS referências expressas à arquitetura das escolhas como componente exploradora na economia comportamental que influencia a formulação de decisões;⁵⁹ essa era a lógica subjacente. Os algoritmos, funcionando como mecanismos de indução explícita ou implícita, apresentariam um potencial de direcionamento da conduta humana e mesmo de superação de vieses originários⁶⁰ que justificaria a atribuição de um regime de responsabilidade civil às plataformas, superando-se a dupla imunidade da Section 230.

⁵⁶ UNITED STATES. Supreme Court. *Gonzalez v. Google LCC. Certiorari*, 10 Mar. 2022a. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/docket/docketfiles/html/public/21-1333.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁵⁷ UNITED STATES. 18 U.S. *Code §2333* – Anti Terrorism Act, 2015, disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>, acesso em 18 abr. 2023.

⁵⁸ UNITED STATES. 18 U.S. *Code §2333* – Anti-Terrorism Act, 2015. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁵⁹ THALER, Ricard H.; SUNSTEIN, Cass R.; BALZ, John P. *The Behavioral Foundations of Public Policy*, v. 25, p. 428-439, 2013.

⁶⁰ MCKENZIE, Craig RM et al. Constructed preferences, rationality, and choice architecture. *Review of Behavioral Economics*, v. 5, n. 3-4, p. 338, , 2018.

Impõe-se destacar o acerto da orientação do debate conduzido nos Estados Unidos, à temática da neutralidade algorítmica. Afinal, estes mecanismos automatizados incidem de forma relevante nas três etapas potenciais de mitigação de riscos descritas no subitem 4.1 acima, caracterizando-se, portanto, como componente fundamental a uma arquitetura de plataforma que traduza uma preocupação com a neutralidade. Compreendido o modelo segundo o qual os algoritmos efetivamente funcionam hoje, ou podem potencialmente ser aplicados,⁶¹ tem-se mais clareza em relação a qual seja o papel real ou virtual que as provedoras de serviços de interação em ambiente digital podem desenvolver na prevenção ou coerção a conteúdos tóxicos.

No caso brasileiro, todavia, esse debate tem merecido pouca atenção, prevalecendo o discurso do desvalor de condutas não coibidas nas redes; a proteção à liberdade de expressão e o impacto social e econômico que uma decisão judicial possa ter em relação ao ecossistema dos agentes econômicos e usuários destas mesmas plataformas. No tema dos algoritmos, o que parece predominar no cenário brasileiro é a manifestação do pensamento computacional;⁶² da lógica de que estes mecanismos informatizados são conceitualmente neutros e objetivos, não se lhes podendo creditar um elemento subjetivo orientado à indução a uma ou outra conduta. Efeito deletério previsível dessa aproximação será a presunção de que a pretendida “regulação” (seja qual for o sentido que se deseje oferecer à palavra nessas circunstâncias) seja suscetível de execução, uma vez estabelecidos parâmetros normativos, pela simples aplicação de algoritmos adequadamente construídos.

4.3 Moderação de conteúdo: ferramentas de execução e devido processo

Já foi referida, neste texto, a relevância que mereceu no debate público brasileiro, a interface que uma eventual matriz regulatória possa ter com a preservação da liberdade de expressão. O argumento, que contamina igualmente a discussão no Legislativo em relação ao PL nº 2.630, envolve o temor de que o investimento em ações preventivas de moderação de conteúdo, especialmente se confiadas a estruturas distintas das próprias plataformas provedoras do serviço, possa se configurar incabível e pernicioso limitação à livre expressão de pensamento, configurando verdadeiro retrocesso democrático. Também nisso, o debate parece

⁶¹ GREGORI, Isabel Christine Silva de; FINGER, Otávio Martins. Democracia algorítmica e poder de polícia estatal: a regulação de fake news no Brasil sob o prisma do direito administrativo ordenador. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 221-249, abr./jun. 2023.

⁶² BRIDLE, James. *A nova idade das trevas*. A tecnologia e o fim do futuro. São Paulo: Todavia, 2019. p. 12.

estar sob contágio de um pensamento binário, talvez emprestando a ferramenta básica de operação de mecanismos informatizados. A lógica subjacente parece ser aquela de que a liberdade de expressão só se verá preservada num ambiente livre de qualquer possível controle – interpretação equívoca, eis que não considera as tensões que se possam instalar, também no que toca a direitos fundamentais, entre um espaço excessivamente dilargado de expressão, e os atingidos por essa mesma manifestação de pensamento.

Parece consenso a afirmação de que curadoria de conteúdo em algum nível é atividade que já se verifica hoje pelas plataformas, seja em estágio preventivo, seja depois da publicação de conteúdo discutível; com ou sem provocação de terceiros. Isso implica esvaziar, em boa medida, argumentos de oposição à sua realização fundados em suposta inviabilidade técnica: é possível fazer, e hoje já acontece a moderação de conteúdo em relação, por exemplo, a postagens indiscutivelmente nocivas ao ambiente social, como a já mencionada pornografia infantil. Restam em aberto portanto dois outros desdobramentos desta constatação: 1) Quem deve empreender à curadoria de conteúdo? e 2) Em que termos essa curadoria de conteúdo deve acontecer?

Retomado o ponto sensível no debate público – aquele segundo a qual a moderação em si possa se converter em mecanismo de cerceamento à liberdade de expressão e de pensamento –, tem-se que o componente decisivo para a prevenção desse efeito deletério seja menos o agente encarregado dessa curadoria, e mais os termos em que ela deva ser realizada. Afinal, seja qual for o modelo que se adote em relação ao titular da competência para a operação de curadoria (só a plataforma, só o Estado, ou qualquer dos modelos mistos que possam combinar estes dois segmentos). Fato é que a ameaça ao direito fundamental em debate reside mais no modo de realização da curadoria, do que no agente que a desenvolve.

Interessante observar que no cenário estadunidense, a dupla imunidade conferida pela interpretação vigente da Section 230 reconhece o exercício da moderação de conteúdo pelas plataformas, mas isenta-as de responsabilidade igualmente por esse tipo de atuação, exigindo-se exclusivamente que a ação restritiva se tenha verificado em boa fé. Desnecessário dizer que se a moderação se verifica a partir de critérios que são internos à plataforma e desconhecidos pelo público, a aferição desse componente subjetivo da conduta, que autorizaria a responsabilização em terras estadunidenses resta quase inviabilizada.

É de Sander⁶³ uma interessante diagnose dos riscos à liberdade de expressão suscitados pela moderação de conteúdo, apontando desde a vagueza das cláusulas

⁶³ SANDER, Barrie. Freedom of expression in the age of online platforms: the promise and pitfalls of a human rights-based approach to content moderation. *Fordham International Law Journal*, v. 43, p. 956-957, 2019.

de restrição típicas das próprias plataformas, até as dificuldades associadas inclusive aos operadores humanos, relacionadas à devida consideração de elementos como a cultura local, e os usos linguísticos de determinadas expressões. Como se vê, tampouco se terá uma solução adequada de conciliação entre a curadoria de conteúdo e a liberdade de expressão, com a simples enunciação de valores reputados de proteção relevante nas plataformas.

Identificado que a ferramenta mais eficaz para a proteção ao direito à liberdade de expressão – e mesmo para outros igualmente revestidos de relevo constitucional, como os da personalidade, da proteção a vulneráveis etc. – seja uma prática adequada de curadoria do conteúdo, tem-se como imperioso trazer para o centro do debate, uma subespécie de devido processo, cuja aplicação se afigura indispensável no domínio das plataformas de interação.

Não se pode olvidar que, embora no imaginário coletivo, as providências de moderação de conteúdo se resumam à sua exclusão; existem outras medidas conciliadoras do caráter sensível da postagem com valores constitucionalmente protegidos. É de Goldman⁶⁴ a indicação de cinco distintas categorias de ações próprias às plataformas, tendentes à moderação de conteúdo: 1) regulação de conteúdo; 2) regulação da conta; 3) redução da visibilidade (da conta ou do conteúdo individualmente considerado); 4) efeitos no campo da monetização e 5) outras providências. Tem-se então a indispensável incidência, na ação de moderação de conteúdo, de um juízo de proporcionalidade – que só pode ser adequadamente atendido numa prática que envolva devido processo.

A ênfase na relevância de um devido processo aplicável à moderação de conteúdo se apresenta como ainda mais relevante, quando se tem em conta o inegável grau de subjetivismo que se pode verificar na aferição da (in)adequação do teor de postagens. Afinal, na identificação de temas como discurso de ódio por exemplo, a par das zonas de certeza positiva e negativa, sempre haverá uma extensa zona cinzenta de indeterminação que, é imperativo registrar, não se resolverá – como parece sugerir algumas aproximações simplistas – pela simples aplicação de algoritmos.

Algoritmos são tanto mais precisos quanto mais objetivos os dados a partir dos quais verificou-se o aprendizado de máquina, e quanto mais objetiva igualmente seja a delimitação da atividade que se lhes requer como resultado de sua aplicação. O campo, especialmente do discurso, envolve frequentemente valorações subjetivas, e compreensão de contexto da fala – atividades em que a inteligência artificial,

⁶⁴ GOLDMAN, Eric, Content Moderation Remedies. *Michigan Technology Law Review*, v. 1, n. 28, p. 23-24, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3810580. Acesso em: 17 maio 2023.

ferramenta de base para a moderação automatizada de conteúdo, ainda não alcançou níveis desejáveis de desenvolvimento.

Indispensável portanto trazer à discussão, seja da regulação pelo Poder Legislativo, seja de eventual “criterização” fixada em sede de *judicial review*, o papel do devido processo como mecanismo de garantia de uma regulação de conteúdo que promova o equilíbrio entre os interesses presentes nesta arena digital – e essa é matéria que parece estar secundarizada no debate público, seja no cenário estadunidense, seja no nacional.

5 Conclusão

Por ocasião da conclusão deste texto, anunciava-se a iminência das decisões em ambas as cortes constitucionais referidas. Ainda que as referidas deliberações aconteçam em curto espaço de tempo, dificilmente nelas se terá o esgotamento da matéria, que a todo momento é reconfigurada pela própria evolução tecnológica, e pelo modo segundo o qual os usuários e as empresas se utilizam das plataformas de interação de conteúdo digital. Previsível igualmente será algum grau de minimalismo na decisão, que navega em terreno menos conhecido pelos julgadores.

Apontar os pontos de sensibilidade do debate constitucional – especialmente aqueles que tenham mais relação com a dimensão técnica do fenômeno – contribui para prevenir uma regulação judicial ou legislativa, que se limite a evocar cláusulas que tem indiscutível força retórica, como a proteção ao humano e à liberdade de expressão; mas que não se revistam de densidade suficiente para viabilizar o exercício adequado da moderação de conteúdo.

Alimentar o debate da regulação de plataformas de interação digital é o desafio do século – eis aqui uma contribuição.

Referências

ABRAMOVAY, Ricardo. Sociedade de vigilância em rede. *Revista Quatro, Cinco, Um*, mar. 2019, disponível em <https://www.quatrocinco.com.br/br/resenhas/economia/sociedade-da-vigilancia-em-rede>. Acesso em: 10 maio 2023.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. Constitutional Law around the globe: judicial review in the United States and the “writ of certiorari”. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 189-204, jan./abr. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei 2630/2020 que “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”*. Câmara dos Deputados: Poder Legislativo, 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública nº 38. *Portal STF*, [2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2019. *Dje*: Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396. Relator: Min. Dias Toffoli, 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, distribuído ao STF em 2017. *Dje*: Brasília, DF, 2017b.

BRIDLE, James. *A nova idade das trevas*. A tecnologia e o fim do futuro. São Paulo: Todavia, 2019.

EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act)*, [2022a]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 4 abr. 2023.

EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2022 on contestable and fair markets in the digital sector and amending Directives (EU) 2019/1937 and (EU) 2020/1828 (Digital Markets Act)*, [2022b]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>. Acesso em: 4 abr. 2023.

EUROPEAN UNION. *Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market ('Directive on electronic commerce')*, [2000]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>. Acesso em: 4 abr. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BORGES, Gustavo Silveira. The current influence of social media on democratic debate, political parties and electioneering. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 73-102, jan./abr. 2022.

GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media*. New Haven & London: Yale University Press, 2018.

GOLDMAN, Eric, Content Moderation Remedies. *Michigan Technology Law Review*, v. 1, n. 28, p. 1-59, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3810580. Acesso em: 17 maio 2023.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; FINGER, Otávio Martins. Democracia algorítmica e poder de polícia estatal: a regulação de fake news no Brasil sob o prisma do direito administrativo ordenador. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 221-249, abr./jun. 2023.

MCKENZIE, Craig RM *et al.* Constructed preferences, rationality, and choice architecture. *Review of Behavioral Economics*, v. 5, n. 3-4, p. 337-360, 2018.

NESCHKE, Sabine; DRAPER, Danielle; LONG, Sean. Summarizing the Amicus Briefs Arguments in Gonzalez v. Google LLC. *Bipartisan Policy Center*, 21 Feb. 2021. Disponível em: <https://bipartisanpolicy.org/blog/arguments-gonzalez-v-google/>. Acesso em: 12 maio 2023.

PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o direito*. São Paulo: Almedina, 2020.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. *Texas Law Review*, v. 89, p. 1669-1698, 2010.

SANDER, Barrie. Freedom of expression in the age of online platforms: the promise and pitfalls of a human rights-based approach to content moderation. *Fordham International Law Journal*, v. 43, p. 939-1006, 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020.

SHEIKH, Mahnoor. 50+ of the most important social media marketing statistics for 2023. *Sproutsocial*, 23 Mar. 2023. Disponível em: <https://sproutsocial.com/insights/social-media-statistics/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

THALER, Ricard H.; SUNSTEIN, Cass R.; BALZ, John P. *The Behavioral Foundations of Public Policy*, v. 25, p. 428-439, 2013.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Population Division. *World Population Prospects 2022*, [2022]. Disponível em <https://population.un.org/wpp/Graphs/Probabilistic/POP/TOT/900>. Acesso em: 4 abr. 2023.

UNITED STATES. 18 U.S. Code §2333 – Anti-Terrorism Act, 2015. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2333>. Acesso em: 18 abr. 2023.

UNITED STATES. 47 U.S. Code §230 – Protection for private blocking and screening of offensive material, [2023]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 4 abr. 2023.

UNITED STATES. *Communications Act of 1934*, 1934. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-936/uslm/COMPS-936.xml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

UNITED STATES. *Communications Decency Act of 1995*, 1995a. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/314/text>. Acesso em: 12 maio 2023.

UNITED STATES. *Justice against sponsors of terrorism act (JASTA)*, 2016. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.congress.gov/114/plaws/publ222/PLAW-114publ222.pdf. Acesso em: 6 maio 2023.

UNITED STATES. Supreme Court. *Gonzalez v. Google LCC. Certiorari*, 10 Mar. 2022a. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/docket/docketfiles/html/public/21-1333.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

UNITED STATES. Supreme Court. *Twitter Inc. v. Taamneh. Certiorari*, 10 Mar. 2022b. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/21-1496.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

UNITED STATES. United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *Halberstam v. Welch*, 705 F.2d 472, 227 U.S. App. D.C. 167 (D.C. Cir. 1983), 1983. Disponível em <https://casetext.com/case/halberstam-v-welch>. Acesso em: 28 abr. 2023.

UNITED STATES. United States District Court for the Northern District of California (9th Circuit). *Gonzalez v. Google Inc. e Taamneh v. Twitter Inc.* Jun. 22th, 2021. Disponível em file:///C:/Users/vanic/Downloads/18-16700-2021-06-22.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

UNITED STATES. United States New York Supreme Court. *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*, 23 Media L. Rep. 1794, 1995b. Disponível em <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>. Acesso em: 3 maio 2023.

UNITED STATES. United States Washington Court of Appeals. *Schneider v. Amazon.com Inc.*, P.3d 37, 2001. Disponível em <https://caselaw.findlaw.com/court/wa-court-of-appeals/1405097.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

VOLPE, Benjamin. From innovation to abuse: Does the Internet still need section 230 immunity. *Cath. UL Rev.*, v. 68, Issue 3, 2019, p. 597-623.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Regulação de plataformas digitais: uma agenda propositiva a luz dos *leading cases* de *judicial review* no Brasil e nos EUA. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 94, p. 139-164, out./dez. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i94.1805.
